



**EMENDA N° 8 - PLEN**  
(ao PLS nº 522, de 2013)

Altere-se o art. 2º do PLS nº 522, de 2013, para dar ao artigo 3º da Lei no 8.650, de 20 de abril de 1993 a seguinte redação:

“Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado aos profissionais portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física reconhecidas na forma da Lei.

§1º Os atletas de esportes coletivos ou individuais, os auxiliares técnicos de treinadores e os auxiliares técnicos preparadores de goleiros podem atuar como treinadores de atletas adultos profissionais nas equipes de Entidades de Práticas Desportivas inscritos nas suas respectivas Confederações Brasileiras, desde que:

I. Comprovem ter exercido a profissão de atleta por oito anos consecutivos ou dez alternados;

II. Possuam certificado emitido pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira do Esporte ao qual postulam em parceria com o Conselho Regional de Educação Física da Região; e

III. Participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pelos sindicatos da categoria e chancelados pelo Sistema

SF/16327.30311-05

Página: 1/3 26/04/2016 18:43:33

8382e3e10c0862d5cf74d7caf34b0e60fd113ab6





CONFEF/CREFs e pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol.

SF/16327.30311-05

§ 2º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Esportes para crianças menores de 16 (dezesseis) anos de idade ficará assegurado obrigatoriamente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física reconhecidas na forma da Lei.”(NR).

## J U S T I F I C A Ç Ã O

A redação aprovada na Comissão de Assuntos Sociais para o artigo 3º, inciso III, da Lei no 8.650/93, permitindo a ex-atletas que tenham comprovadamente exercido a profissão por oito anos consecutivos ou dez alternados o pleno exercício da atividade de treinador esportivo, essa nova redação não configura medida adequada para a preservação da saúde dos atletas menores de idade.

Antes da legislação em vigor havia uma prática, eventualmente adotada, que se pautava na ideia de que para se “ensinar” o futebol, o vôlei, o basquete, e etc., bastava ter sido um ex-jogador, um ex-praticante do esporte, pois os movimentos aprendidos ao longo da carreira eram suficientes para repassar ensinamentos para as crianças e jovens em formação. Com essa prática, não se ponderava os riscos de danos e de lesões que a má orientação poderia propiciar, sem mencionar a possibilidade de destruir a carreira de alguns jovens talentos pela falta de preparo científico, pedagógico e ético profissional daqueles que conduziam o processo.





Com a legislação atual, o art. 3º exige que, preferencialmente, o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol, (e a lei se refere especificamente ao futebol), deverá ser executado por um portador de diploma expedido por Escolas de Educação Física. O que é bastante salutar, tendo em vista que esses profissionais possuem melhor conhecimento técnico de como as atividades deverão ser executadas pelos atletas. Alterar o texto da lei para permitir que qualquer atleta possa conduzir uma equipe, sem possuir o preparo profissional adequado, pode causar consequências graves no que tange à integridade física e psicológica dos atletas em formação.

SF/16327.30311-05

A aprendizagem da prática de esportes é dada de forma amadora, ainda na infância ou adolescência. O local apropriado para a primeira prática é variado, podendo ser tanto em casa, quanto em quadras e campos, ou mesmo na rua e na praia. Pode tornar a figura de colega na aprendizagem os amigos, vizinhos e parentes do jovem. Há também escolinhas de esportes, que através de professores e/ou orientadores, iniciam crianças em futebol, voleibol, handebol, basquetebol, polo aquático e etc., dando oportunidade de realizar jogos e treinamentos para aprimorar os fundamentos e nesta época, o jovem ainda não possui definição sobre a sequência de uma eventual carreira profissional. Trata-se apenas de divertimento que, aos poucos, cria um elo de paixão pelo esporte.

Página: 3/3 26/04/2016 18:43:33

8382e3e10c0862d5cf74d7caf34b0e60fd113ab6

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS  
PSD -MT

